

**AO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação KAPPA**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N°: 436/2021/KAPPA/SUPEL/RO**  
**Processo Administrativo nº 0033.053632/2021-21**

**SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Governador Jorge Teixeira N° 840B, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 30.903.216/0001-28, com fulcro no item 3.1 DO EDITAL vem respeitosamente, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em razão de exigência que resultará em ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 09 de março de 2022, às 10h00min. O Decreto 10.024/2019, estabelece no artigo 24, o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

*DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019*

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** (grifou-se)*

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva, pois a mesma deverá ser protocolada até no dia 04 de março de 2022.

## 2. DA SÍNTESE DOS FATOS

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, tornou público o edital do pregão eletrônico nº 436/2021, visando à aquisição de Veículo tipo automóvel para atender a Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS/RO.

A presente impugnação apresenta questão pontual que limita a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. O edital solicita veículo com motor gasolina/álcool, 1.000 cc e capacidade do tanque mínimo de 45 litros, que limita a competitividade de outros veículos que atendem a todos os demais quesitos da especificação do edital.

## 3. DO VEÍCULO QUE NOSSA EMPRESA PRETENDE CONCORRER

Nossa empresa pertence ao Grupo Saga, uma empresa séria e idônea contando com 109 lojas espalhadas em Goiás, Distrito Federal, Minas Gerais, Mato Grosso, Rondônia e Maranhão.

Temos real interesse em participar deste certame, mas a exigência “**motor gasolina/álcool, 1.000 cc e capacidade do tanque mínimo de 45 litros**”, retira nossas possibilidades, deixando de oferecer o veículo com o preço compatível de mercado, mas isso restringiria não somente a nossa participação, quiçá de várias outras empresas licitantes.

**Nossa participação neste certame se daria pelo veículo RENAULT KWID, com a seguinte especificação técnica EM ANEXO. (DOC. 01), que possui tanque de combustível com capacidade de 38 litros, e motor com 999 cc.**

Ou seja, as diferenças especificadas acima se traduzem em alterações mínimas na especificação do objeto que se tornam irrelevantes, onde pelo princípio da competitividade, mais uma empresa poderá ofertar mais um veículo por um preço talvez ainda mais competitivo.

#### **4. DAS RAZÕES FATO E DE DIREITO**

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O Decreto 10.024/2019, que regula o Pregão Eletrônico, propicia o competitividade, senão vejamos:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a ampla competitividade do certame, poderá recair sobre a questão da ilegalidade, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

A licitação é o procedimento administrativo composto de atos sequencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos, na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)*

A preocupação com a preservação do tratamento isonômico, dado a sua grande importância, não é, todavia, apenas uma preocupação da lei de licitações. Acha-se contemplada no próprio texto constitucional quando, ao referir-se ao princípio de licitação, em seu art. 37, inciso XXI, assevera que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Concebido que nas licitações públicas eventuais limitações à participação dos interessados apenas podem ser impostas nos limites previstos na lei de regência, não se admitindo, sem justificativa razoável e aceitável que se venha a restringir o caráter competitivo do certame.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Onde temos que a descrição do objeto, sendo aquelas que por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam, injustificadamente, a competitividade ou direcionam ou favoreçam a contratação de prestador específico devem ser retiradas do edital, por serem vedadas em lei suas inclusões.

### **Princípio da Competição**

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Além desse princípio, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

### **DELIBERAÇÕES DO TCU**

*A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)***

*É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. **Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)***

*Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2477/2009 Plenário***

*É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. **Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)***

*Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. **Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)***

*As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. **Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)***

*Portanto, aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão e vem expressamente albergada não só no caput do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, como princípio norteador dessa modalidade, como em seu parágrafo único: “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação” (grifos acrescidos). **Acórdão 1046/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)***

Assim, o edital deve ser reformulado, para que mais empresas e veículos de outras montadoras possam atender a esta licitação, primando sempre pela competitividade do certame, onde as diferenças são mínimas, que não iriam causar nenhum tipo de prejuízo a esta administração.

## **5. DOS PEDIDOS**

### **ANTE O EXPOSTO, REQUER:**

Diante do exposto, requer:

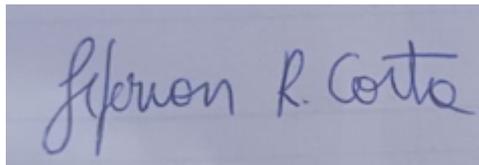
- Seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente para que:

Seja reformado o edital, no sentido que o veículo a ser adquirido venha permitindo a seguinte configuração:

- a) Motor com 999cc.
- b) Tanque de combustível com capacidade de 38 litros.

Termos em que,  
Pede e aguarda deferimento.

Porto Velho, 4 de março de 2022.



---

**SAGA LEMANS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**  
**CNPJ (M.F.) sob o nº 30.903.216/0001-28**  
**JEFERSON ROBERTO DA COSTA**  
**PROCURADOR PÚBLICO**